

PROTOCOLO: 17.437-8/2012 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO: TULIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6557
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Alega o Recorrente que a decisão recorrida é contraditória pois não há sincronia entre a fundamentação e o dispositivo, na medida em que considerou-se que todas as irregularidades foram mantidas apesar de a equipe auditora e o Ministério Público de Contas entenderem que as irregularidades 77, 123 e 184 foram sanadas. Entende que há, ainda, omissão ou obscuridade, pois um dos argumentos da defesa não foram devidamente sopesados no momento do julgamento.

Passo a analisar as pretensões recursais.

No tocante à alegada contradição, entendo que razão assiste ao Embargante.

Com efeito, a decisão recorrida considerou que o Embargante deveria ser multado em razão de todas as irregularidades inicialmente apontadas (219, totalizando 526,6 UPFs/MT), com base no parecer ministerial nº 114/2013.

Não obstante, o trecho abaixo descrito evidencia que o parecer ministerial, seguindo a manifestação da equipe auditora, considerou sanados 03 itens – pelo fato de os atrasos serem inferiores a 05 dias.

*05. Desta forma, vez que o gestor não apresentou argumentos que justificassem os atrasos, a equipe técnica **manifestou pela desconsideração nesta representação, dos atrasos inferiores a 05 (cinco) dias (3 itens)**, por entender que este Tribunal de Contas vem aplicando os termos do voto do Conselheiro Antonio Joaquim, invocando o princípio da razoabilidade.*

*06. Por fim, **quanto aos demais apontamentos, por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção dos mesmos com a aplicação das sanções impostas pelo artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007.*** Destaquei

Logo, há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Afinal, considerou-se, na fundamentação, que o parecer ministerial deveria ser acolhido – o qual sugeriu a exclusão de 03 itens. Não obstante, no

dispositivo, aplicou-se multa ao Embargante por todas as irregularidades inicialmente apontadas sem excluir aquelas 03.

A respeito da omissão ou obscuridade, o Embargante entende que não foram devidamente analisados e sopesados os argumentos de defesa relacionado às dificuldades que geraram os atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do sistema APLIC, especialmente com relação à implantação de uma nova rede de cabeamento estruturado e de telefonia, decorrentes das obras de ampliação e reforma pelas quais passaram a sede da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Também assiste razão ao Embargante, neste ponto.

A meu sentir, o Julgamento Singular atacado padece de adequada fundamentação a respeito desse argumento.

Diante disso, aproveito o julgamento deste Recurso para esclarecer que tal situação – dificuldades experimentadas pelo gestor – não têm o condão de afastar as irregularidades.

Afinal, a imensa maioria dos 216 atrasos remanescentes ultrapassam 40 dias sendo que algumas ultrapassaram 100 dias, conforme detalhadamente evidenciado pela equipe auditora, durante a análise da defesa (documento 74147/2013 dos autos).

Desse modo, por mais que o gestor tenha enfrentado dificuldades quando da implantação de uma nova rede de cabeamento, entendo que as mesmas não justificam a quantidade de atrasos e, principalmente, o número de dias atrasados.

Em relação à alegação de que a multa de 526,6 UPFs/MT é desproporcional, eis que o envio das informações é de responsabilidade de terceiros e não do gestor, em razão da desconcentração dessa atividade, entendo que não se trata de matéria passível de análise via embargos de declaração. Com efeito, tal pretensão deve ser aviada por Recurso Ordinário ou Recurso de Agravo, na medida em que versa sobre alegação de error in judicando. Logo, o pedido de instauração de Tomada de Contas para apuração e delimitação das responsabilidades deve ser improvido. Ademais, tal questão só foi levantada pelo Embargante nos Embargos, não tendo sido lançada no momento da defesa, razão pela qual não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do Julgamento Singular.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 3985/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos opostos Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, em face do Julgamento Singular nº 572/DN/2013, no sentido de **dar provimento** aos Embargos para:

a) reconhecer a contradição e, por consequência, atribuir efeitos modificativos ao recurso para excluir as penalidades relativas às irregularidades 77, 123 e 184;

b) reconhecer a omissão em relação aos argumentos de defesa relacionados às dificuldades que geraram os atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do sistema APLIC, para esclarecer que os mesmos não merecem acolhida para afastar as irregularidades ou reduzir o valor das multas aplicadas, conforme detalhado nas razões do voto, sanando-a.

VOTO pelo **improvemento** dos Embargos em relação ao pedido subsidiário, conforme exposto nas razões do voto.

Determino, por oportuno, que as notificações, doravante, sejam feitas na pessoa do Embargante e, cumulativamente, do Dr. **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6557**.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro